



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

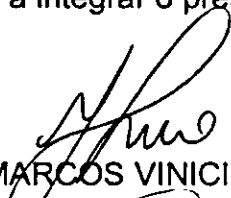
Csd/7

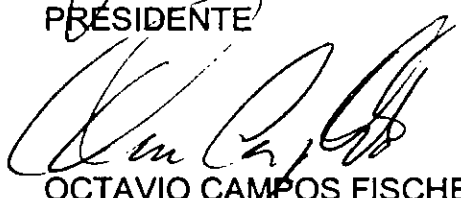
Processo nº : 10855.002619/2003-11
Recurso nº : 140606
Matéria : IRPJ E OUTRO EX: 1999
Recorrente : MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.867

IRPJ E OUTRO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da ciência do acórdão de primeira instância. Ultrapassado este prazo, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não conhecer recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002619/2003-11
Acórdão nº : 107-07.867

Recurso nº : 140606
Recorrente : MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. acórdão da i. DRJ de Ribeirão Preto/SP. A questão de mérito é o direito de realizar a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para além da trava de 30%.

É O RELATÓRIO.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'A' estilizada com um traço decorativo no topo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002619/2003-11
Acórdão nº : 107-07.867

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

A brevidade do relatório supra explica-se pelo fato de que o Recurso Voluntário é intempestivo.

Verificamos que a Recorrente tomou ciência do v. acórdão da i. DRJ em 10.12.2003, uma quarta-feira (fls. 153). A interposição do Recurso Voluntário foi realizada em 12.01.2004 (fls. 154), uma segunda-feira. Como dezembro é um mês que conta com 31 dias, o prazo recursal escoou-se em 09.01.04, uma sexta-feira. Assim, patente a intempestividade, à luz do art. 33 do Decreto 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Neste sentido, há farta jurisprudência:

Número do Recurso: 137113 - 7ª Câmara
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto.
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO – INTEMPESTIVIDADE. Recurso Voluntário interposto depois de passados 30 (trinta) dias da notificação da r. decisão da DRJ é considerado intempestivo, não podendo ser admitido. Por consequência, o mérito – mesmo que já pacífico no seio desse e. Conselhos de Contribuintes – sequer pode ser analisado.

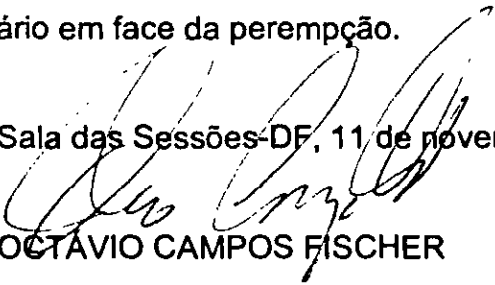


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002619/2003-11
Acórdão nº : 107-07.867

Desta forma, orientamos nosso voto no sentido de não conhecer
do Recurso Voluntário em face da perempção.

Sala das Sessões-DF, 11 de novembro de 2004.


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER